

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO

Termo de Resposta nº: 1/2023 - SEINFRA/MSB CENTRO-22147 GOIANIA, 07 de dezembro de 2023.

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS NA CONSULTA PÚBLICA N° 03/2023

O Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Centro (MSB-Centro), no uso de suas atribuições, torna pública a resposta preliminar às contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 03/2023, cujo objeto era a obtenção de contribuições e manifestações para as propostas de prestação direta regionalizada e adequação contratual para uniformização da modicidade tarifária e de prazos dos contratos da atual prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – Saneago.

INTRODUÇÃO

Por força do Regimento Interno da MSB-Centro, torno pública a resposta preliminar às contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 03/2023, e reforço que estas serão publicizadas e poderão embasar a tomada de decisão dos membros do Comitê Técnico, bem como dos membros do Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico do Centro.

Ademais, em sede de preliminar, apesar de ser apresentada como contribuição, a "CONTRIBUIÇÃO 1" da Agência de Regulação de

Goiânia - AR se trata, em verdade, de impugnação à consulta pública, acolhida como tal, de modo que esta recebe resposta em separado às contribuições de fato, que são respondidas a seguir.

Contribuição da Agência de Regulação de Goiânia - AR Contribuição 2: Prorrogação dos prazos e modicidade tarifária

A Agência de Regulação de Goiânia – AR apresenta contribuição referente à necessidade da uniformização dos prazos dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, a qual deve ser conduzida observando-se as particularidades de cada microrregião. Sugere-se que a definição dos prazos contratuais tenha como referência o contrato vigente e mais significativo em termos de investimentos e receitas de cada MSB. Além disso, argumenta que a tarifa única deve ser mantida e estritamente aplicada no contexto microrregional e não estendida a todo o Estado (como atualmente é feito). É o resumo da contribuição.

Com a devida vênia às sempre relevantes contribuições da Agência de Regulação, a proposta colocada contradiz a diretriz exposta no art. 17 da Lei Complementar nº 182/2023, e por isso não deve ser acatada. Vejamos o que diz o dispositivo:

"Art. 17. Nos municípios cujos serviços de saneamento básico, já indicados no art. 1º desta Complementar, sejam prestados Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, instituída pela Lei nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, os procedimentos de normatização, revisão e reajuste tarifário serão realizados pela entidade reguladora responsável pela MSB em conjunto com a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos instituída pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro que coordenará os de 1999, trabalhos garantirá a uniformidade da remuneração dos serviços entre (arifos as MSBs." próprios)

Veja-se que a Lei Complementar que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico de Goiás foi expressa na diretriz da uniformidade da remuneração dos serviços prestados pela Saneago, inclusive entre as MSBs. Não sem motivo, tendo em vista que as diversas prestações desempenhadas pela Saneago no Estado, por mais que formalizadas por instrumentos distintos, constituem um único contrato, de natureza plurilateral.

Isso deriva do fato de a prestação desempenhada pela Saneago já consistir, mesmo antes do advento da Lei federal nº 14.026/2020, em uma prestação regionalizada, pois um mesmo prestador atende a mais de um Município, com compatibilidade de planejamento e uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de remuneração.

Não há, portanto, uma equação econômico-financeira para cada prestação isolada operada pela companhia estadual, mas uma equação única, constituída pela totalidade dos fluxos econômicos entre cada um dos Municípios e o prestador, na medida em que o custeio da prestação é rateado entre os cidadãos de todos os Municípios. Tanto é verdade que, por muitos anos, a prestação no Município de Goiânia, vista de maneira isolada, era deficitária, sendo custeada com os superávits de outros Municípios do Estado.

Retomando a diretriz legal da uniformidade de remuneração entre as Microrregiões, a disparidade de prazos se mostra injusta. Isso porque tarifas iguais pagas por prazos diferentes geram montantes diversos.

Dessa forma, a contribuição não pode ser acolhida.

Contribuição da Agência de Regulação de Goiânia - AR Contribuição 3: Minuta de Termo Aditivo e Modelo de Anexo - Microrregiões

A Agência de Regulação de Goiânia – AR apresenta sugestões à minuta de termo aditivo a ser celebrado entre a MSB Centro e alguns de seus Municípios (*frisa-se, não são todos*). Dentre as sugestões, indicou a necessidade de elaboração de plano de saneamento básico e de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, de espera pela

definição das metas referenciais para o setor pela ANA, de ajustes dos prazos para cumprimento das metas e posterior avaliação pela agência reguladora, de indenização ao final do contrato pelos investimentos realizados e não amortizados, todas expressas na preocupação com a manutenção do contrato entre a Saneago e o Município de Goiânia. É o resumo da contribuição.

De início, as sugestões apresentadas parecem estar relacionadas aos princípios da segurança jurídica e da obrigatoriedade dos contratos. Quanto ao primeiro, a proteção ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição) reputa-se essencial a esta discussão, por isso foi inserida no *caput* da cláusula primeira. Ao seu lado, a obrigatoriedade dos contratos, expressa na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual original, leva à vinculação das partes por aquilo que, no passado, resolveram contratar.

Tido o contrato de Goiânia como referência para todos os demais, esclarecemos que **não será celebrado termo aditivo com este Município**. É que o contrato de programa celebrado entre a Saneago e o Município, além de já possuir metas desde 2019, está sendo usado como referencial para a extensão e alinhamento de prazos como medidas de reequilíbrio da equação econômico-financeira única da prestação regionalizada.

Assim, quando da assinatura do termo aditivo e anexos proposto, os Municípios representados não contemplarão o Município de Goiânia, de modo que a sugestão da "Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A." é inócua – vez que o termo não transfere qualquer nova obrigação ou altera as obrigações anteriormente pactuadas pelo Município e pela Saneago. **Dessa forma, a sugestão não foi acolhida.**

Quanto às condições de validades dos contratos, vê-se que os contratos, na verdade, já existem e vigem, de maneira que apenas serão aditados. Por essa razão, não há que se falar em necessidade de elaboração de plano para celebração do termo aditivo.

Em caso de existir contrato mais benéfico ao cumprimento das metas de universalização dos serviços do artigo 11-B da LNSB, é de

se observar a aplicação do termo aditivo apenas no que couber, conforme consta do *caput* da cláusula primeira. Desse modo, se as metas previstas no contrato celebrado entre a Saneago e o Município são superiores àquelas indicadas no Termo Aditivo (isto é, às do artigo 11-B da LNSB), deve-se preservar a equação econômico-financeira original do contrato, que já as havia considerado quando da sua formulação, e os princípios fundamentais dos serviços, *in casu*, a universalização do acesso e a efetiva prestação do serviço (artigo 1º, I, da LNSB), para se manter a obrigação do contrato original.

Todavia, no que se refere às metas que ainda serão objeto de norma de referência da ANA, **é de se acolher a cautela apresentada**. Por esse motivo, será suprimida, neste aditivo, a previsão de metas para a não intermitência dos serviços, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Todavia, quando da edição da referida norma de referência, essas metas poderão ser novamente objeto de requerimento à MSB, a fim de inclusão nos contratos.

Por outro lado, a inclusão de novas metas e obrigações com a edição da Lei federal nº 14.026/2020 – estas já definidas em normas de referência pela ANA e, sendo o caso, previstas em contrato – motiva o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Modificado unilateralmente o contrato, poderá a Administração reestabelecer o equilíbrio, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021. Essa medida, como demonstrado ao longo do procedimento de consulta pública, está baseada em estudos econômico-financeiros que comprovam a sua necessidade.

Frisa-se, em referência à cláusula terceira, que as diretrizes a serem estabelecidas pelo Colegiado Microrregional não estão relacionadas à atividade regulatória. O dispositivo será reformulado, a fim de explicitar a sua delimitação.

Por fim, com relação à cláusula quarta, pontua-se que não há qualquer alteração em relação ao que hoje já vige quanto às regras para a amortização de bens reversíveis. Por tal razão, não é possível que a instrução normativa a detalhar a aplicação da Norma de Referência nº 3, de 4 de agosto de 2023, altere o já disposto.

Dessa forma, a contribuição é parcialmente acolhida.

Contribuição da Agência de Regulação de Goiânia - AR Contribuição 4: Relatório técnico econômico nº 1931.2023 e fluxos de caixa anexo ao Relatório Técnico nº 1931.2023

A Agência Reguladora de Goiânia – AR argumenta que o relatório apresentado pela Saneago, que analisa o impacto econômico-financeiro do alinhamento de prazos dos contratos, utilizou como modelo base o estudo de viabilidade elaborado para a comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme exigido pelo Decreto Federal nº 10.710/2021. Ainda, que o relatório indica que os estudos iniciais abrangeram fluxos de caixa para 149 municípios. Contudo, o Laudo Técnico de Certificação Independente sobre o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVE), realizado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, contradiz essa afirmação, tendo abrangido apenas 121 municípios. É o resumo da contribuição.

Com a devida vênia às relevantes contribuições da Agência de Regulação, é evidente que houve uma confusão na interpretação das informações, vez que o estudo econômico-financeiro apresentado pela Saneago faz referência à 142 (cento e quarenta e dois) contratos e apenas utiliza como base metodológica o Laudo Técnico de Certificação Independente sobre o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF), realizadopela consultoria Ernst & Young.

Dessa forma, a contribuição não pode ser acolhida.

Agradeço a avaliação meticulosa dos documentos e aproveito a oportunidade para renovar os protestos de mais alta estima e consideração por todos os membros da Agência de Regulação de Goiânia – AR.

Pedro Henrique Ramos Sales

Secretário-Geral da MSB-Centro

Gι

MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO CENTRO RUA 5 Nº 833, QD.5, LT.23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA, SALA 509 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -62996379624.

Referência:

Processo nº 202300052000320

SEI 54605793